



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 09 dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.954

Recurso nº 90.785 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente COFERCIL - COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Os gastos suportados com obras de melhoramentos e construções não se identificam com obras para conservação do bem imóvel, podendo ser amortizados com fulcro na alínea "d" do artigo 209 do RIR /80, se o bem for locado e não houver garantia para ressarcimento do valor dispendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFERCIL - COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 09 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640/001.480/84-90

RECURSO Nº: 90.785

ACÓRDÃO Nº: 101-76.954

RECORRENTE Nº: COFERCIL - COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 23 a 26, que resolveu julgar procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração, às fls. 06, no seguinte teor:

1º) Omissão de receitas no montante de
Cr\$ 4.105.515, no exercício de 1983, conforme Termo de Verificação.

2º) Despesa a maior da correção monetária do exercício de 1983, importando a diferença em Cr\$ 13.597.878.

3º) Dedução indevida, como despesa operacional, da conta Juros s/Empréstimos, no valor de Cr\$ 5.203.150, e nas contas Peças e Acessórios e outras despesas no valor de Cr\$ 4.450.687.

Estas são, em síntese, as alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 10 a 16, como em seu recurso, de fls. 29 a 31:

1.- Concordando com a autuação lavrada por omissão de receita, despesa a maior de correção monetária e algumas despesas indevidas, impugna unicamente a despesa correspondente à nota fiscal nº 000659, de 26/04/82, emitida pela firma DESMONTEC - Desmonte Técnicos Ltda., recolhendo o que não foi impugnado, conforme DARF anexo

Acórdão nº 101-76.954

2 - Com a transferência de sua Matriz, que funcionava na Rua Batista de Oliveira, para a Rua Dom Silvério, 271 onde se encontra atualmente estabelecida, em uma área de 12.000' m², a autuada foi obrigada a nivelar o terreno, como também a abrir valetas para escoamento das águas pluviais.

3 - O acórdão nº 103-05-724, de 24/08/83, assevera que gastos dessa natureza podem ser deduzidos como Custos, tratando-se, coincidentemente, de uma decisão relativa à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora.

4 - O serviço foi executado pela firma DESMON—TEC - Desmonte Técnicos Ltda. e, tendo em vista que estas despesas não vieram valorizar o imóvel e considerando que este serviço se tornará indispensável e por se tratar de uma área com mais de 2/3 ao ar livre, concluiu a empresa ter agido corretamente.

5 - É oportuno ressaltar que as despesas foram realizadas com a finalidade de nivelar a área e protegê-la dos efeitos de erosão causada pelas chuvas, a fim de possibilitar o trânsito diário de carretas, que transportam, em média, 25 toneladas de ferro.

6 - O imóvel, que foi aplainado, é alugado pela empresa, não havendo nenhuma cláusula, no contrato, que assegure ao locatário o direito ao ressarcimento das despesas relativas às benfeitorias efetuadas, tendo a empresa incluído os custos no rol das despesas, pois os gastos não teriam vida útil superior a um ano, consistindo a benfeitoria em espalhar no terreno uma mistura de brita e pó de pedra e pequenas valetas para escoamento das águas.

7 - Visto que as despesas foram consideradas elevadas pela autoridade de primeira Instância, por ter representado 15% do lucro líquido, parece à empresa não haver nenhuma conotação com o resultado financeiro do exercício, pois o que determina se uma despesa deva ser ou não ativada é a ocorrência da valorização do imóvel e se o seu tempo de vida útil ultrapassar a um ano ou não.



Acórdão nº 101-76.954

8 - Não houve valorização do imóvel, pois o fato de se nivelar e espalhar brita e pó de pedra em uma área a descoberto não a valoriza, tendo a finalidade de tornar possível o trabalho diário, não tendo sido o terreno preparado para qualquer construção, nem ampliação de instalações, assim como 80% do material espalhado não durou um ano contado da data de sua colocação.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, alegando, às fls. 25, que "não pode ser" acatada a alegação da interessada, de que referidas despesas não valorizaram o imóvel, pois a terraplanagem, o calçamento e a captação de águas são benfeitorias que inquestionavelmente implicam na valorização de qualquer propriedade". Ainda assevera que o pensamento da decisão singular está de acordo com os acórdãos de número 101-73.600/82 e de nº 101-74.012/83.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, examinou a única matéria a que se cinge a presente lide. Trata-se da despesa referente à Nota Fiscal nº 000659, de 26/04/82, emitida pela empresa DESMONTEC.

Afirmou a decisão recorrida, às fls. 25:

"Não pode ser acatada a alegação da interessada, de que referidas despesas não valorizaram o imóvel, pois a terraplanagem, o calçamento e a captação de águas são benfeitorias que inquestionavelmente implicam na valorização de qualquer propriedade."

Asseverou a informação fiscal, às fls. 21:

"A autuada contesta a glosa à contabilização, como despesa operacional, do gasto relativo à terraplanagem feita em terreno de propriedade dos sócios onde está instalada a empresa."

Realmente, o contrato de locação do terreno, às fls. 33 e 34, mostra que os locadores são José Calixto Antônio, Alberto Calixto Antônio, Badih Calixto Antônio e Maurício Calixto Antônio, que são os mesmos sócios da empresa, conforme se verifica pelas cópias de declarações de renda, conforme fls. 41 e 42.

De tudo isso se deduz que, verdadeiramente, os trabalhos feitos pela Desmontec valorizaram um terreno, que foi locado à empresa pelos próprios sócios.

Em sessão do dia 15 de setembro de 1982 foi julgado por esta Câmara um processo, versando sobre terreno do sócio majoritário de uma empresa e locado a uma empresa, onde fez melhoramentos, sendo esta a ementa de lavra do eminente Conselheiro Francisco de Assis Miranda:



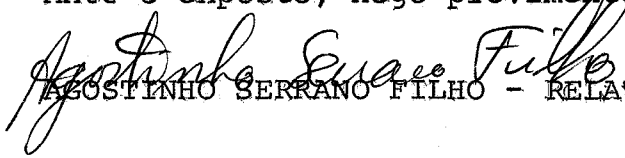
Acórdão nº 101-76.954

"DESPESAS ATIVÁVEIS - Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações para a fábrica, não se identificam como 'despesa de conservação de imóvel. Se realizadas em imóvel locado, deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo da locação".

A letra "d" do artigo 209 do RIR/80 assevera que "poderão ser amortizados os custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor".

A defesa alega que lançou como despesas o valor correspondente aos gastos com o nivelamento e a melhoria feita no terreno locado porque, no contrato, não havia nenhuma cláusula que assegurasse ao locatário o direito ao ressarcimento das despesas. Mas a norma legal citada foi escrita precisamente para esses casos. Ora, se podem ser amortizadas, é porque não são despesas operacionais e, como tais, não podem ser deduzidas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR